



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 18 de novembro de 2024.

De: Procuradoria Geral

Para: Setor Legislativo

Referência:

Processo nº 270/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 71/2024

Autoria: Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

Ementa: ALTERA OS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação realizada: Pela Constitucionalidade

Descrição:

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria desta Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, "Altera os Arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.332 de 20 de Abril de 2022 e dá outras Providências.

Após encaminhado à Procuradoria desta Casa legislativa, recebeu parecer pela **Admissão com Ressalva pela Mesa Diretora**, ressalvas que foram apresentadas às Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento. Recomendou ainda que o presente Projeto fosse analisado pelas competentes Comissões: Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Segurança Pública e Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Em seguida, em face de urgência na discussão e votação da matéria que é de relevante interesse social, passo a opinar de forma direta e objetiva, considerando as atribuições desta Procuradoria Geral contida no Art. 13, incisos II, III, IV, XVII e artigo 22, incisos II, VIII e XX, ambos da Lei nº 699, de 06 de julho de 2010, que dispõe sobre a reformulação da estrutura administrativa básica da Câmara Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Pois bem. O art. 131, § 1º, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis determina que o parecer jurídico deve conter recomendação expressa sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Admissibilidade: Quando a proposição está em conformidade com a Constituição, legislação infraconstitucional e o Regimento Interno.
- Inadmissibilidade: Quando a proposição apresenta vícios que a tornam inválida, ilegal ou inconstitucional.

O parecer emitido com ressalvas, ao introduzir uma categoria intermediária, pode gerar questionamentos sobre a validade formal do processo legislativo, já que foge da previsão regimental.

Desta forma, **opino de forma clara pela admissibilidade da matéria**, recomendando que as ressalvas apresentadas no corpo do parecer emitido pela D. Procuradora Legislativa sejam enfrentadas pelas comissões permanentes pertinentes a matérias, devendo a proposição ser encaminhada à Comissão de Justiça e Redação e de Segurança Pública para emissão de parecer prévio.

A deliberação, por sua vez, será tomada por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos parlamentares, conforme dispõe art. 10 da Lei Orgânica do Município.

Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

Lyzia Pretti Farias
Procurador Geral

